



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694061 - PR
(2024/0260891-7)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADOS : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. ERRO MANIFESTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob a fundamentação de que a reiteração de pedido em *habeas corpus* já julgado em recurso especial anterior constitui óbice ao seu conhecimento.
2. O agravante sustenta que não houve julgamento de mérito no recurso especial e pleiteia a superação do entendimento de reiteração de pedido, tudo o que já foi apreciado em insurgências anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro, inviabilizando o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é via recursal destinada exclusivamente à impugnação de decisões monocráticas, não sendo cabível contra acórdãos de órgãos colegiados.
5. A interposição de agravo regimental contra acórdão configura erro manifesto (chamado pela jurisprudência de "grosseiro"), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro manifesto (ou "grosseiro"), inviabilizando o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.511.924/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 903.537/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694061 - PR
(2024/0260891-7)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADOS : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. ERRO MANIFESTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob a fundamentação de que a reiteração de pedido em *habeas corpus* já julgado em recurso especial anterior constitui óbice ao seu conhecimento.

2. O agravante sustenta que não houve julgamento de mérito no recurso especial e pleiteia a superação do entendimento de reiteração de pedido, tudo o que já foi apreciado em insurgências anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro, inviabilizando o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é via recursal destinada exclusivamente à impugnação de decisões monocráticas, não sendo cabível contra acórdãos de órgãos colegiados.

5. A interposição de agravo regimental contra acórdão configura erro manifesto (chamado pela jurisprudência de "grosseiro"), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro manifesto (ou "grosseiro"), inviabilizando o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.511.924/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 903.537/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AUGUSTO MARTINS FREITAS contra a acórdão que rejeitou embargos de declaração em agravo regimental, ambos em manifestações já colegiadas.

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa propôs revisão criminal, tendo o Tribunal de Justiça de origem, por unanimidade, julgado improcedente o pedido revisional.

O ora agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, alegando haver, no Acórdão, violação ao art. 157, 240, §2º, 244 e 315, VI, todos do Código de Processo Penal e art. 5º, XI, da Constituição Federal. Argumentou que “o Recorrente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas em

decorrência de diligência policial eivada de ilicitudes. Isso porque, da análise dos autos verifica-se que, os policiais militares procederam sua abordagem e busca pessoal sem justa causa para tanto, pautados somente em denúncias anônimas e, ainda, ato contínuo, invadiram sua residência sem estarem munidos de qualquer mandado judicial ou autorização do morador, bem como sem haver indícios de flagrante delito no interior da residência”.

O 1º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná inadmitiu o apelo especial, pela incidência da Súmula 83, STJ. A decisão deu ensejo ao agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, foi negado provimento ao reclamo, tendo o ora agravante oposto embargos de declaração, os quais vieram a ser rejeitados, diante da constatação de inexistência de contradição no acórdão embargado ao afirmar que a busca domiciliar sem mandado judicial é legal quando há denúncias anônimas e fuga do suspeito, bem como ao considerar inviável o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial.

Em novo regimental, a agravante sustenta a ocorrência de equívoco interpretativo substancial da decisão de rejeição dos embargos, *"ao desconsiderar o significado jurídico preciso da declaração do Tribunal de origem"*.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.

Já o art. 258 do Regimento Interno do STJ prevê:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a

apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Como cediço, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro manifesto ("grosseiro") sua interposição contra acórdão proferido por órgão colegiado, no caso, em sede de embargos de declaração (voto à p. 222/224), opostos com a pretensão de saneamento de incoerências observadas no agravo regimental, também colegiada.

A esse respeito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob a fundamentação de que a reiteração de pedido em habeas corpus já julgado em recurso especial anterior constitui óbice ao seu conhecimento.

2. O agravante sustenta que não houve julgamento de mérito no recurso especial e pleiteia a superação do entendimento de reiteração de pedido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro grosseiro, inviabilizando o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é via recursal destinada exclusivamente à impugnação de decisões monocráticas, não sendo cabível contra acórdãos de órgãos colegiados.

5. A interposição de agravo regimental contra acórdão configura erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido."

Tese de julgamento: "A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro grosseiro, inviabilizando o conhecimento do recurso". [...] (AgRg no AgRg no HC n. 952.152/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Nessa toada, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260891-7

AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 2.694.061 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00985500920238160000 43151220108160160 615426120248160000
61542612024816000000043151220108160160 985500920238160000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
ADVOGADA : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
ADVOGADA : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.